

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 134, DE 2015.**

**(Apensas: PEC nº 205, de 2007, e PEC nº 371, de 2013).**

Acrescenta art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subseqüentes.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO EVANDRO GUSSI**

A presente Proposta de Emenda à Constituição, originária do SENADO FEDERAL, pretende acrescentar o art. 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reservar vagas para cada gênero, em percentual mínimo de representação nas cadeiras da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subseqüentes.

Encontram-se apensadas à presente Proposta de Emenda à Constituição nº 134, de 2015, a PEC nº 205, de 2007, apresentada pelo Deputado Luiz Carlos Hauly e Outros, que pretende reservar às mulheres uma parcela do total de cadeiras do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, e, também, a PEC nº 371, de 2013, apresentada pela Deputada Iriny Lopes e Outros, que propõe a alteração dos artigos 45 e 46 da Constituição Federal, para fixar reserva de vagas para mulheres na representação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

A nosso ver, entretanto, a presente proposição revela-se inadmissível de plano, pois fere o Art. 60, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, ao tentar abolir o voto direto, na forma expressamente estabelecida no Art. 14, caput, do texto constitucional.

Com efeito, o Art. 14, caput, da Carta Magna, consagra o princípio do voto igualitário (com valor igual para todos), como consequência inequívoca do “voto direto” (art. 60, §4º, II). Trata-se da máxima democrática: “*one man, one vote*” (um homem, um voto).

Da previsão constitucional estabelecida no Art. 14, caput, da CF/88, decorre a clara compreensão que o voto direto é o voto de um cidadão em um representante, configurando clara afronta ao regramento ali estabelecido a proposta objeto da presente PEC 134, de 105, pois trará como resultado que o voto dado a um determinado candidato terminará valendo mais que o voto dado a outro, em tudo contrário ao princípio do voto igualitário.

Não se pode admitir, portanto, que um voto dado por uma pessoa, por suas condições pessoais, valha mais que o dado por qualquer outra pessoa, sejam quais forem, também, as suas condições e convicções próprias.

De se destacar, ainda, que a inovação constitucional ora pretendida configura clara contrariedade à própria igualdade entre homens e mulheres em seus direitos e obrigações, na forma prevista no Art. 5º, inciso I, da Constituição Federal. Nesse ponto, a presente emenda pretende abolir um Direito Fundamental, o que é vedado pelo art. 60, §4º, IV.

Em segundo plano, importa salientar que a Constituição Federal ignora o que vem a ser a palavra “gênero”, o que poderá causar uma distorção ainda maior na exigência da equivalência entre os votos conferidos, constitucionalmente estabelecida no Art. 14, caput, da CF/88.

Ademais, a Constituição Federal, quando quer distinguir homens de mulheres, vale-se exclusivamente da palavra sexo, conforme é possível inferir dos regramentos constantes dos comandos constitucionais presentes nos arts. 3º, inciso IV, 5º, inciso XLVIII, 7º, inciso XXX e 201, §7º, inciso II.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inadmissibilidade e conseqüente inconstitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 134, de 2015, como também das Propostas de Emenda à Constituição nº 205, de 2007, e nº 371, de 2013, apensadas.

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

**Deputado EVANDRO GUSSI**

PV/SP